



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

PROTOCOLO N°: 19.937.509-1

VOTO

1 -Síntese

Trata-se de requerimento dos defensores públicos Luís Gustavo Fagundes Purgato e Bruno de Almeida Passadore. A fim de evitar repetição, remeto-me ao relatório do procedimento constante às fls. 103-104. Ao fim, os requerentes pedem (1) a suspensão, *ad referendum* do Colegiado, das partes impugnadas da Deliberação 1/2023 do CSDP; (2) a digitalização do protocolo físico n. 13.579.925-4 (DIOE de 07/05/2015) e do protocolo físico 13.579.915-7 (DIOE de 07/05/2015) para fins de comprovação dos fatos noticiados no requerimento ou a sua dispensa em razão da veiculação oficial; (3) a juntada de documentos, oitiva de agentes públicos e a determinação de todas as diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos; (4) a anulação do ato administrativo do art. 8º e no Anexo I, da Deliberação 1/2023 do CSDP, na parte que unifica os órgãos de atuação da fazenda pública com os do cível da capital, em razão de sua inconstitucionalidade ao violar as garantias da inamovibilidade e do devido processo legal; ou, subsidiariamente, (5) a suspensão do ato na parte impugnada para baixar em diligências os autos, com vistas a promover a produção de pesquisa empírica que justifique a remoção compulsória determinada, mediante prévia a oportunidade de manifestação.

O Defensor Público-Geral indeferiu o requerimento de tutela de urgência suspendendo a deliberação e determinou a apreciação *ad referendum* da decisão, bem como a análise dos itens aqui enumerados como (2) e (3) da petição dos interessados.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Corregedoria-Geral e vieram em conclusão.

Em apertadíssima síntese, é o relatório.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

2 – Voto

2.1 – Preliminarmente: ausência de prevenção

Entendo que é pertinente tecer breves comentários sobre a possível questão da prevenção da Conselheira Thaisa Oliveira dos Santos. O Regimento Interno estabelece que haverá prevenção do Conselheiro Relator na hipótese de “matéria conexa a feito já distribuído, **desde que não tenha sido objeto de deliberação**” (art. 20, II do RICSDP – Resolução 027/2014). Como em relação ao procedimento 19.312.188-8 já houve deliberação, ainda que se entenda que a matéria ali discutida é conexa ao presente requerimento, não se trata de hipótese de prevenção. Em razão disso, entendo correta a distribuição do procedimento.

2.2 – Decisão *ad referendum* sobre o indeferimento do pedido de tutela de urgência

Conforme exposto pela Defensoria Pública-Geral, não me parece que o precedente invocado é aplicável à hipótese aqui tratada.

Ao ler a decisão colacionada pelos requerentes, verifica-se que a hipótese enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal dizia respeito a legislação infraconstitucional que criava uma espécie de “inamovibilidade temporária” no âmbito do Ministério Público da União. Conforme a norma declarada inconstitucional, a cada biênio os respectivos Conselhos Superiores definiriam se os membros designados para determinado ofício teriam sua designação renovada ou se seriam removidos, contra a vontade, para ofícios diversos.

No caso tratado na ADI, não ocorria nenhuma modificação no conteúdo dos ofícios criados. O que ocorria é que, a cada dois anos, os respectivos Conselhos Superiores tinham a discricionariedade de decidir quais membros das carreiras do Ministério Público da União ocupariam quais ofícios.

Definiu-se, em precedente de fato relevante para a Defensoria Pública, que a garantia da inamovibilidade se dá no ofício, e não na comarca. Entretanto, em momento algum o precedente citado trata da questão de alteração do conteúdo de



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

ofícios ocupados, com acréscimos, retiradas ou alterações de atribuições de um ofício sem alterar o membro que titulariza o órgão.

Para a hipótese específica tratada na deliberação 01/2023 há uma série de precedentes citados pela Defensoria Pública-Geral que demonstram, a mais não poder, que a alteração de conteúdo de ofício ocupado por um titular é plenamente possível. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decisão, inclusive, chancelando a alteração de competência de Vara Judicial ocupada de maneira muito mais extremada do que a hipótese do presente requerimento. No RMS 7015/MS um juiz alegou que teve sua inamovibilidade ofendida por ato do Tribunal que transformou a Vara de sua titularidade – a antiga 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS se tornou 2ª Vara da Infância e Juventude de Campo Grande/MS. Mesmo nesse caso em que houve completa alteração do conteúdo do órgão jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “**não houve, efetivamente, a remoção do magistrado** recorrente, ou mesmo, qualquer outra forma de deslocamento, não bastando, para a ofensa à prerrogativa, a simples modificação da competência da vara jurisdicionada”¹.

No caso descrito, o STJ não adentra em momento nenhum na questão se inamovibilidade é no ofício ou na comarca, porque tal discussão não é necessária, uma vez que a alteração de competência de uma vara não se confunde com remoção – da mesma forma que a alteração do conteúdo de um ofício também não pode se confundir com remoção. Simplesmente entendeu-se que o fato de uma Vara possuir um juiz titular não fossiliza o conteúdo de sua competência.

O recente julgado trazido à colação em momento algum faz referência ao fato de que, uma vez ocupado, um ofício do Ministério Público da União tem o seu conteúdo engessado. Tal discussão simplesmente é alheia ao julgado em questão, que não tratou da redefinição do conteúdo de ofícios.

Pelo exposto, voto por referendar, por seus próprios fundamentos, a decisão do Exmo. Defensor Público-Geral no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência para a suspensão parcial da deliberação 01/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

¹ STJ, RMS7.015/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. 22.09.2003



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

2.3 – Requerimento para a digitalização dos protocolos físicos 13.579.925-4 e 13.579.915-7.

Entendo que é desnecessária a digitalização dos protocolos indicados, uma vez que as decisões dos referidos procedimentos foram ambas publicadas na edição nº 9446, p. 86, do DIOE, de 07.05.2015. Constam nas referidas decisões a fixação da 44ª Defensoria Pública de Curitiba como ofício de titularidade do defensor Bruno de Almeida Passadore e a fixação da a 43ª Defensoria Pública de Curitiba como ofício de titularidade do defensor Luís Gustavo Fagundes Purgato.

Portanto, entendo que a diligência requerida deve ser indeferida, pois os fatos que se pretende provar com a digitalização estão fora de dúvida.

Voto pelo indeferimento da diligência.

2.4 – Requerimento para a juntada de documentos, oitiva de agentes públicos e a determinação de todas as diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos

O art. 24 do Regimento Interno estabelece, em seu inciso II, que é incumbência do Relator “definir as diligências que entender convenientes à instrução do expediente e realizar tudo o que for necessário ao seu preparo”. No meu entender, no presente caso a controvérsia é cingida a uma questão exclusivamente de direito. Trata-se de definir se, como alegam os requerentes, a alteração de seus ofícios constitui uma remoção por interesse público; ou se a alteração de ofícios é um procedimento de organização interna da Defensoria Pública, sendo nulo somente se demonstrado o desvio de finalidade.

Em razão do exposto, não entendo ser o caso de determinar nenhuma diligência “para a elucidação dos fatos”. Friso que nada obsta que os requerentes, caso queiram, juntem até a data em que o procedimento for pautado tantos documentos e/ou petições quanto desejem para agregar ao debate a ser havido no Conselho Superior da Defensoria Pública.

3 – Voto

Pelo exposto, meu voto é para:



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

1) referendar, por seus próprios fundamentos, a decisão do Defensor Público-Geral no sentido de indeferir a tutela de urgência;

2) indeferir o pedido para digitalização dos protocolos físicos 13.579.925-4 e 13.579.915-7, porque as decisões dos feitos foram ambas publicadas na edição nº 9446, p. 86, do DIOE, de 07.05.2015, sendo tais publicações suficientes para esclarecer o ponto que se pretendia demonstrar;

2.1) deferir, portanto, a dispensa de digitalização em razão da publicação das decisões no DIOE;

3) indeferir o pedido para a realização de diligências, posto que a controvérsia a se resolver é exclusivamente de direito.

Considerando que os pedidos principais (anulação do ato administrativo do art. 8º e no Anexo I, da Deliberação 1/2023 do CSDP, na parte que unifica os órgãos de atuação da fazenda pública com os do cível da capital, em razão de sua inconstitucionalidade ao violar as garantias da inamovibilidade e do devido processo legal; ou, subsidiariamente, a suspensão do ato na parte impugnada para baixar em diligências os autos, com vistas a promover a produção de pesquisa empírica que justifique a remoção compulsória determinada, mediante prévia a oportunidade de manifestação) não foram objeto da pauta da reunião extraordinária, solicito, após a reunião, a remessa dos autos à relatoria para apresentar voto e incluir na pauta de reuniões ordinárias.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES

Corregedor-Geral